



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Interessado: Academia Judicial

Assunto: Inexigibilidade de Licitação n. 14/2025. Contratação de 7 inscrições para participação de servidores e magistrados na Conferência Gartner Data & Analytics Summit 2025, a ser realizada no Sheraton São Paulo WTC Hotel, Avenida das Nações Unidas, n. 12.559, Brooklin Novo, São Paulo/SP, nos dias 28 e 29 de abril de 2025. Legalidade da contratação com fulcro no art. 74, III, f, c/c art. 72, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021. Aprovação, em cumprimento ao art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

Senhora Diretora,

Cuida-se de Estudo Técnico Preliminar impulsionado pela Academia Judicial, cujo objeto é a contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de 7 inscrições para participação de servidores e magistrados na Conferência Gartner Data & Analytics Summit 2025, a ser realizada no Sheraton São Paulo WTC Hotel, Avenida das Nações Unidas, n. 12.559, Brooklin Novo, São Paulo/SP, nos dias 28 e 29 de abril de 2025 (doc. 9223785).

O Diretor-Geral Administrativo autorizou a inclusão da demanda no Plano de Contratações Anual (PCA/2025), determinando o prosseguimento do processo de contratação direta (doc. 9248799).

O Termo de Referência foi acostado no doc. 9284033 e conta com a anuência da Contratada (doc. 9293049).

A Seção de Aquisição Direta instruiu o feito e encaminhou os autos para análise (doc. 9293185).

1) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Constituição prescreve como regra, em seu art. 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure a maior vantagem à Administração, ressalvados os casos especificados na legislação:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

Dessume-se do transcrito que a regra de licitar comporta exceções, por haver hipóteses em que o procedimento licitatório comum se tornaria impossível diante da inviabilidade de competição decorrente da situação fática.

De acordo com o disposto na Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

No caso em tela, a inviabilidade de competição se caracteriza diante da impossibilidade de definição de critério objetivos para a seleção do contratado. Sobre o tema, Marçal Justen Filho explica:

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021, Revista dos Tribunais. Página RL-1.21)

O mesmo autor discorre de forma específica sobre a hipótese do inciso III, alínea f do mencionado artigo:

14.2) Os serviços referidos no art. 74, inc. III

O dispositivo alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei 14.133/2021 – tanto no art. 6.º, inc. XVIII, como no art. 74, inc. III – não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

14.3) Serviço “técnico”

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava.

Bem por isso, o desenvolvimento de uma pesquisa científica não se enquadra usualmente na categoria de serviço técnico. A pesquisa não produz de modo direto alterações concretas no mundo. Além disso, a pesquisa pode nem chegar a apresentar resultados satisfatórios. Mas diversa seria a situação se houvesse a contratação para fabricação de uma vacina destinada a prevenir doenças. A produção da vacina resulta da aplicação do conhecimento teórico, científico, traduzindo-se numa utilidade prática, concreta e definida.

14.4) Serviço técnico especializado

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

14.5) Serviço técnico predominantemente intelectual

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

A referência à natureza predominantemente intelectual não implica a ausência de habilidades manuais. Lembre-se que uma das hipóteses, prevista na al. “g”, inc. III, do art. 74, é a “restauração de obras de arte e de bens de valor histórico”. Serviço dessa natureza exige qualificação não apenas intelectual, mas também a destreza física.

14.6) Complexidade do conceito

O conceito legal é composto pela soma de todas essas características. Não basta uma habilitação genérica para o desempenho de serviços dotados dessa complexidade. Por exemplo, a inscrição no órgão de classe habilita ao desempenho da profissão regulamentada. Porém, a inscrição no órgão de classe, por si só, não se caracteriza como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

[...]

A alínea “f ” trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2021, Revista dos Tribunais. Página RL-1.21)

Consta no Termo de Referência a justificativa para a contratação, a razão para a escolha do fornecedor e o enquadramento dos serviços como técnico especializados:

Infere-se do item XI do Estudo Técnico Preliminar os motivos da escolha do fornecedor:

[...] A contratação das inscrições para a Conferência Gartner Data & Analytics 2025 atende plenamente à necessidade pública identificada pelo PJSC.

A necessidade de capacitar e atualizar os gestores em temas de dados, analytics e inteligência artificial é crucial para a melhoria contínua dos serviços judiciais e para a criação de sinergias entre a inteligência artificial e humana.

Com efeito, justificam a escolha da Solução:

[...] 1. Notória Especialização: A empresa Gartner do Brasil Serviços de Pesquisa Ltda. é amplamente reconhecida por sua expertise e liderança em estratégias de dados, analytics e inteligência artificial. A participação em seus eventos proporciona acesso a conhecimentos avançados e soluções tecnológicas de ponta.

2. Histórico de Sucesso: O PJSC tem um histórico positivo de participação em eventos promovidos pela Gartner, como evidenciado pela participação de 14 representantes na Conferência Gartner Data & Analytics Summit 2024. Esses eventos têm contribuído significativamente para a capacitação dos gestores e para a melhoria dos serviços prestados.

3. Viabilidade da Contratação: A contratação por inexigibilidade de licitação é justificada pela inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74, III, e § 3º da Lei n. 14.133/2021. A exclusividade e a notória especialização da Gartner garantem que não há outra empresa capaz de oferecer um serviço equivalente.

4. Benefícios para a Administração: A participação na conferência permitirá aos gestores do PJSC antecipar tendências, adaptar estratégias e implementar as melhores práticas de governança e gestão de dados, resultando em uma administração pública mais eficiente e inovadora. [...] (doc. 9223785).

A Conferência Gartner Data & Analytics reúne os principais líderes e especialistas em estratégias de dados, analytics e inteligência artificial. As sessões são elaboradas para abordar diversos temas, incluindo segurança cibernética, inteligência artificial, transformação digital e gestão de dados. Isso permite que executivos, gestores, cientistas de dados e líderes de governança estejam na vanguarda das inovações tecnológicas.

A conferência oferece:

- Insights Estratégicos: Com base em pesquisas e conversas com especialistas do Gartner, ajudando na tomada de decisões estratégicas informadas.
- Validação de Estratégias: Possibilidade de validar estratégias com a ajuda de especialistas globais, obtendo orientações práticas e fundamentadas em pesquisas.
- Networking: Oportunidades para criar e fortalecer conexões com outros líderes e inovadores na área de dados, analytics e IA.
- Tópicos Relevantes: Discussões sobre temas emergentes e desafios importantes, como inteligência artificial, governança de dados e otimização de processos.

Trata-se, pois, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Ademais, o aperfeiçoamento está estreitamente vinculado com as funções desempenhadas pelos agentes públicos que serão capacitados.

Fica, portanto, evidenciado que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como que o aperfeiçoamento está estreitamente vinculado com as funções desempenhadas pelos agentes públicos que serão capacitados.

O art. 72. da Lei n. 14.133/93 estabelece os demais requisitos para a contratação direta por meio de inexigibilidade, caso dos autos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Foi gerada Nota de Reserva no valor de R\$ 83.825,00, a qual conta com assinatura do Diretor-Geral Administrativo (doc. 9275877).

A Seção de Fornecedores certificou a existência de regularidade fiscal, social e trabalhista da pretensa contratada, empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA (doc. 9279575). No doc. 9274516 ficou demonstrada a inexistência de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina. As declarações de negativa de nepotismo, de cumprimento da LGPD e de que não emprega menores foram acostadas ao doc. 9285410.

No que tange à comprovação da vantajosidade dos preços praticados, a Seção de Fornecedores acostou Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços ao doc. 9256894, no qual informou que o valor total a ser pago pela contratação será de R\$ 83.825,00 para aquisição de inscrições para 11 participantes (7 inscrições com custo e 4 cortesias). Ou seja, o valor individual de inscrição para esse curso corresponde a R\$ 7.620,45. A Seção concluiu que "a proposta apresentada está compatível com o preço praticado pela própria empresa proponente no mercado para contratação idêntica ou similar com eventuais interessados".

A elaboração de instrumento de contrato fica dispensada, considerando que o termo de referência reúne os elementos necessários e conta com a anuência da pretensa contratada. Ressalta-se que as alterações propostas pela contratada (doc. 9283263) não constituem qualquer impedimento à contratação.

A contratação será, portanto, formalizada por meio de instrumento análogo (nota de empenho).

2) CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, entende-se pela possibilidade de formalização de contratação direta com a empresa GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA, com fulcro no art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021, em cumprimento ao art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria, **destacando que a conferência será realizada nos dias 28 e 29 de abril de 2025.**

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Diretor**, em 16/04/2025, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jullyana Kroon Tomaz Soares, Assessor Técnico**, em 22/04/2025, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9297146** e o código CRC **A08C51EC**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de 7 inscrições para participação de servidores e magistrados na Conferência Gartner Data & Analytics Summit 2025, a ser realizada no Sheraton São Paulo WTC Hotel, Avenida das Nações Unidas, n. 12.559, Brooklin Novo, São Paulo/SP, nos dias 28 e 29 de abril de 2025.

A necessidade da contratação ficou evidenciada nos autos e embasou a decisão contida no doc. 9263943, a cujos argumentos se faz referência por brevidade processual.

No tocante à dimensão pecuniária, foi providenciada a reserva orçamentária necessária (9275877).

A pretensa contratada manifestou anuência ao termo de referência (9293049).

Em aferição aos aspectos jurídicos envolvidos, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP elaborou o parecer encartado no doc. 9297146, do qual se infere, resumidamente, que quanto ao enquadramento legal, o objeto potencialmente se caracteriza como inexigibilidade de licitação, uma vez que a inviabilidade de competição se caracteriza diante da impossibilidade de definição de critério objetivos para a seleção do contratado. Destacou que ficou "evidenciado que se trata de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, bem como que o aperfeiçoamento está estreitamente vinculado com as funções desempenhadas pelos agentes públicos que serão capacitados". Ressaltou que a vantajosidade da contratação foi atestada no Termo de Consolidação de Pesquisa de Preços (9256894). Fez consignar que "a elaboração de instrumento de contrato fica dispensada, considerando que o termo de referência reúne os elementos necessários e conta com a anuência da pretensa contratada. A contratação será, portanto, formalizada por meio de instrumento análogo (nota de empenho)". Concluiu pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, com fulcro no art. 74, III, f, da Lei n. 14.133/2021.

Ante o exposto, acolho a manifestação da DMP, para:

1) autorizar a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021; e

2) determinar que o ato autorizador da presente contratação direta seja publicado no PNCP e no Portal da Transparência, conforme previsão do art. 72, inciso VIII e parágrafo único, da legislação de regência.

À DMP para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 22/04/2025, às 15:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9302983** e o
código CRC **FAC24A5E**.

0022286-59.2025.8.24.0710

9302983v4